DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2800/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6494/2014
PROTOCOLO	: 1489628
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO (A)	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 43/AJ/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2014
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS.
CONTRATADO	: E. B. SABINO - ME
VALOR DO CONTRATO	: 58.233,95

Vistos...,

Os autos referem-se à análise da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e execução financeira do contrato nº 43/AJ/2014 originário do procedimento Pregão Presencial nº 30/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa E.B. Sabino -ME, tendo como objeto o serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de impressão , com fornecimento de peças , para atender as diversas secretarias

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 22054/2016 (peça nº 47) pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 43/AJ/2014) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando para remessa intempestiva dos documentos para está Corte de Contas.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 29798/2017 (peça nº 48) opinou nos seguintes termos:

> “pela irregularidade e ilegalidade, em virtude que o 1ª termo aditivo e seguintes não comprovarem que as despesas estavam previstas no Plano Plurianual, com aplicação de multa re-

gimental pelo descumprimento constitucional e pela remessa intempestiva dos documentos da execução à Sra. Marcia Maria da Costa, com fulcro no artigo 59, III da Lei Complementar n. 160/2012. II- Pela impugnação de despesas no valor de R$ 165.882,82 a ser responsabilizada à gestora nominada no item anterior. III- Comunique os interessados do resultado deste julgamento nos termos da Lei Complementar n. 160/2012."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da formalização do 1º, 2º 3º e 4º Termos Aditivos e execução financeira do contrato administrativo nº 43/2014, nos termos do artigo 120, III, §4º II e III, da Resolução Normativa nº 076/2012.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato acima especificado já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 3837/2015, constante na peça nº 28, cujo resultado foi pela regularidade.

Os Termos Aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para os aditamentos. Ocorre que o 1º termo aditivo, cujo objeto foi a prorrogação da vigência contratual por mais 6 (seis) meses, obrigatoriamente a gestora deveria indicar que o investimento estava incluído no Plano Plurianual, pois ao celebrar o primeiro aditamento a vigência contratual ultrapassou o exercício financeiro de 2014.

No caso, o aditamento a rigor da Carta Constitucional deveria ter previsão no PPA para não comprometer o orçamento do exercício de 2015.

Observa que todos os termos aditivos celebrados não observaram a disposição constitucional quanto à inclusão do investimento no Plano Plurianual. No entanto, o serviço foi prestado de forma regular não caracterizando enriquecimento ilícito, não havendo prejuízo ao erário.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Valor de empenho: R$ 258.262,40;
- Notas fiscais: R$ 258.262,40 e
- Ordens de pagamento: R$ 258.262,40.

Os documentos referentes à execução contratual foram remetidos intempestivamente para análise desta Corte de Contas, fora do prazo previsto pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º dos Termos Aditivos ao Contrato nº 43/AJ/2014, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** execução financeira do contrato nº 43/AJ/2014 originário do procedimento Pregão Presencial nº 30/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas

e a empresa E.B. Sabino -ME, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, prefeita municipal à época, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas e pelos termos aditivos não observaram a disposição constitucional quanto à inclusão do investimento no Plano Plurianual, nos termos do artigo 44, I, c/c com os art. 46 e 42, IX, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO